

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.446, de 1997

Cria a Semana de Educação para a Vida, nas escolas públicas de todo o País, e dá outras providências.

Autor: Deputado **ENIO BACCI**

Relator: Deputado **SARNEY FILHO**

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do Deputado **Enio Bacci**, "*Cria a Semana de Educação para a Vida*, nas escolas públicas de todo o País, e dá outras providências".

A aludida Semana realizar-se-á, anualmente, em todas as escolas da rede pública do País, e objetivará ministrar conhecimentos relativos a matérias não constantes do currículo obrigatório, tais como ecologia e meio ambiente, educação para o trânsito, sexualidade, prevenção contra doenças transmissíveis, direito do consumidor e Estatuto da Criança e do Adolescente.

A Semana contará com a participação da comunidade e as atividades poderão ser ministradas sob a forma de seminários, palestras, exposições, visitas, projeções cinematográficas, ou qualquer outra forma não convencional, devendo os expositores possuir comprovado nível de conhecimento sobre o assunto a ser tratado.

Na Justificação, o Autor argumenta que a proposta além de permitir um melhor entrosamento entre a comunidade e a escola, propiciará informações complementares indispensáveis à orientação escolar.

O projeto mereceu, inicialmente, aprovação na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias e na Comissão de Seguridade Social e Família.

Desarquivado na presente legislatura, mereceu igualmente aprovação na Comissão de Educação, Cultura e Desporto.

Nesta Comissão, findo o prazo regimental, não recebeu qualquer emenda.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De acordo com o art. 32, inciso IV, alínea a, do Regimento Interno, compete a esta Comissão pronunciar-se sobre a proposição quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Analisando-a à luz do ordenamento jurídico-constitucional em vigor, somos de que estão obedecidos os dispositivos constitucionais pertinentes à competência da União para legislar sobre a matéria (arts. 22, incisos XXIV, 23, inciso V, 24, inciso IX, e 48, *caput*).

No que tange à iniciativa, o projeto interfere na competência das Secretarias Estaduais de Educação, e, por conseguinte, viola a autonomia assegurada aos Estados pela Constituição Federal (art. 18). Por essa razão, sugerimos pequena alteração de redação ao art. 4º do projeto.

Também necessário se torna suprimir a cláusula de revogação genérica, a fim de adequar o projeto às diretrizes da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998 (art. 9º).

Isto posto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.446, 1997, na forma das emendas anexas.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado **SARNEY FILHO**

Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.446, DE 1997

Cria a Semana de Educação Para a Vida, nas escolas públicas de todo o País, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se na parte final do art.4º do projeto a expressão *“a critério das Secretarias estaduais de Educação”*.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado **SARNEY FILHO**
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.446, DE 1997

Cria a Semana de Educação Para a Vida, nas escolas públicas de todo o País, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 6º do projeto.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado **SARNEY FILHO**
Relator